



EQUIPA

Promotor	Câmara Municipal de Santiago do Cacém
Descrição do Documento	Relatório de Fundamentação da Proposta Anexo II – Condicionantes Legais
Versão	2ª versão
Data	março de 2015
Coordenação do Plano	Câmara Municipal de Santiago do Cacém
Equipa do Plano	Urb. João Godinho Eng. António Tojinha Arq. Elsa Figueiredo Grade Dra. Ana Malão Eng. Jorge Penedo Anabela Figueiredo Dra. Sofia Tereso Eng. Joaquim Pinheiro



ÍNDICE

EQUIPA	1
ÍNDICE	2
1 - CONDICIONANTES LEGAIS	3
1.1 - RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN)	3
1.2 - RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL (RAN)	5
1.3 - ÁRVORES COM PROTECÇÃO LEGAL: SOBREIROS E AZINHEIRAS.....	6
1.4 - DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO	7
1.5 - EM ESPECIAL AS ALBUFEIRAS DE ÁGUAS PÚBLICAS	8
1.6 - ÁREAS AFECTAS À EXPLORAÇÃO DE MASSAS MINERAIS: PEDREIRAS	9
1.7 - REDE RODOVIÁRIA.....	10
1.8 - REDE FERROVIÁRIA	10
1.9 - REDE ELÉCTRICA.....	11
1.10 - REDE DE SANEAMENTO BÁSICO	12
1.11 - TELECOMUNICAÇÕES	12
1.12 - PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO: PATRIMÓNIO CLASSIFICADO E EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO	12
1.13 - PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO.....	13
1.14 - AÉRODROMOS CIVIS	13
1.15 - GASODUTO E OLEODUTO	14
1.16 - OUTRAS CONDICIONANTES	15

1 - CONDICIONANTES LEGAIS

1.1 - RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN)

A Proposta de Reserva Ecológica Nacional (Bruta) encontra-se na CNREN para avaliação e aprovação à data da entrega deste relatório.

A Reserva Ecológica Nacional constitui uma estrutura biofísica básica e diversificada que, através do condicionamento à utilização de áreas com características ecológicas específicas, garante a protecção de ecossistemas e a permanência e intensificação dos processos biológicos essenciais para o enquadramento equilibrado das actividades humanas. Assim, o regime da REN assume-se como um instrumento da maior relevância para o ambiente e para o ordenamento do território nacional num quadro de desejável desenvolvimento sustentável.

O regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, regulamentado pela Portaria n.º 1356/2008, de 28 de Novembro.

Nos termos do primeiro dos diplomas mencionados estabelece-se que a delimitação da REN é efectuada a dois níveis: **(i)** a um nível estratégico, da competência da Comissão Nacional da REN (CNREN) e das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), que estabelecem as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional; e **(ii)** a um nível operativo, consubstanciado na elaboração de cartas de delimitação das áreas de REN, a nível municipal, com a indicação dos valores e riscos que fundamentam a sua integração na REN.

Nas áreas delimitadas como REN, são proibidas determinadas acções de iniciativa pública ou privada, a saber: operações de loteamento, obras de urbanização, obras de construção ou ampliação, vias de comunicação, aterros e escavações, destruição do coberto vegetal, exceptuando-se, contudo, as situações em que estas acções não prejudiquem o equilíbrio ecológico nas áreas integradas na REN,

Com efeito, de acordo com artigo 20.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, os usos e acções que sejam compatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental de áreas integradas em REN podem ser concretizadas, desde que não coloquem em causa as funções das respectivas áreas constantes do anexo I e constem do anexo II do mencionado diploma como isentos de qualquer tipo de procedimentos ou sujeitos a autorização ou comunicação prévia à CCDR territorialmente competente

A REN de Santiago do Cacém foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/97, de 14 de Maio, estabelecendo os condicionamentos impostos pela REN às seguintes áreas:



ANEXO II – CONDICIONANTES LEGAIS

Praias e dunas litorais, incluindo arribas, para as quais se define uma faixa de protecção ao longo da costa, que varia consoante o risco de ruptura que apresentam;

Faixa ao longo de toda a costa marítima de largura limitada pela linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais e a batimétrica de 30 m – faixas de 500 metros;

Ilhas, ilhotas e rochedos emersos no mar ao longo do litoral;

Zonas ribeirinhas: (1) Leitos dos cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias, (2) Lagoa de Santo André e albufeiras classificadas (Albufeira de Campilhas e Albufeira de Fonte Serne), bem como uma faixa de protecção, às mesmas, de 100 metros, marcada a partir da linha de máximo alagamento;

Cabeceiras e linhas de água;

Áreas de infiltração máxima, dependendo da natureza geológica;

Zonas declivosas – encostas de declive superior a 25%;

Áreas com risco de erosão;

Faixa de protecção de 200 metros ao longo da costa marítima, no sentido do oceano, contada a partir do limite da linha de baixa preia-mar de águas vivas.

A planta de condicionantes do PDM de Santiago do Cacém deverá assinalar todas as áreas classificadas como REN.

Tendo em conta que a delimitação da REN pode ocorrer em simultâneo com a elaboração, alteração ou revisão de um plano municipal de ordenamento do território, a presente revisão do PDM de Santiago do Cacém, é o momento oportuno para propor uma nova delimitação de REN, excluindo ou integrando áreas.

No entanto, é sempre de atentar que as alterações propostas e a sua forma de alteração seguem também, até à aprovação das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 93/90, com excepção da forma de aprovação que é a de portaria. Assim o determina a remissão efectuada pela norma do artigo 41.º, 2 do Decreto-Lei n.º 166/2008, o que significa que, mesmo em sede de alteração ou revisão de planos municipais de ordenamento do território (v.g. em sede de revisão de PDM), os critérios a adoptar e as tipologias a considerar na delimitação são os constantes do diploma antigo e não os do novo decreto-lei, isto enquanto não foram publicadas as referidas orientações

Entrando em vigor as referidas orientações estratégicas, o município dispõe de um período de três anos para proceder à adaptação da delimitação da REN às mesmas orientações, que se poderá vir a efectuar no

ANEXO II – CONDICIONANTES LEGAIS

presente procedimento de revisão. No ínterim, continua a vigorar a delimitação efectuada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 93/90, quer a delimitação tenha sido efectuada por aplicação imediata deste regime (delimitações publicadas até 21 de Setembro de 2008), quer pela sua aplicação por remissão do Decreto-Lei n.º 166/2008 (delimitações publicadas a partir de 21 de Setembro de 2008).

1.2 - RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL (RAN)

A Reserva Agrícola Nacional (Bruta) foi aprovada, aguardando-se validação da proposta de perímetros urbanos pelo Município para elaboração da Proposta da Reserva Agrícola Nacional (Final), à data de entrega deste relatório.

O regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) encontra-se previsto no Decreto-lei n.º 73/2009, de 31 de Março.

A Reserva Agrícola Nacional (RAN) é constituída pelo conjunto das áreas que apresentam maior aptidão agrícola e que constituem elementos essenciais no equilíbrio ecológico das paisagens, não só pela função que desempenham na drenagem das várias bacias hidrográficas, mas também por desempenharem o papel de suporte da produção vegetal, especialmente daquela que se destina à produção.

Esta condicionante traduz a existência no território das zonas com melhor potencial de produção primária e que, como tal, não podem sofrer alterações irreversíveis dessa situação, fundamental dos pontos de vista biofísico, económico e social.

O novo regime da RAN introduz na ordem jurídica a nova metodologia de classificação das terras, conforme recomendação da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO/WRB). as terras passam a classificar-se da seguinte forma:

Classe A1 - unidades de terra com aptidão elevada para o uso agrícola genérico;

Classe A2 - unidades de terra com aptidão moderada para o uso agrícola genérico;

Classe A3 - unidades de terra com aptidão marginal para o uso agrícola genérico;

Classe A4 - unidades de terra com aptidão agrícola condicionada a um uso específico;

Classe A0 - unidades de terra sem aptidão (inaptas) para o uso agrícola.



ANEXO II – CONDICIONANTES LEGAIS

A classificação das terras, as respectivas notas explicativas e a informação cartográfica à escala de 1:25 000, de acordo os critérios técnicos constantes do anexo I do diploma, são aprovadas pelo Director-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (art. 6.º do n.º Decreto-Lei 73/2009).

De acordo com o disposto no artigo 47.º n.º 2 do Decreto-lei n.º 73/2009, os PMOT devem ser adaptados à nova classificação no prazo de 3 anos contados da data da publicação da nova classificação das terras, nomeadamente através de alterações por adaptação, nos termos do artigo 97.º do RJIGT. Todavia, enquanto não for publicada a cartografia e as notas explicativas que materializam a classificação das terras de acordo com a nova metodologia, mantém-se, para efeitos de delimitação da RAN, a classificação dos **solos** segundo a sua capacidade de uso. As actuais delimitações da RAN continuam em vigor (art. 47.º n.º 4) mas as respectivas alterações devem obedecer ao disposto no novo diploma. (art. 47.º n.º 5).

De acordo com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, os municípios passam a ter competência para proceder à delimitação da RAN no âmbito da elaboração, alteração ou revisão de plano municipal, elaborando uma proposta de delimitação da RAN a nível municipal. Nessa proposta o Município indica as áreas a abranger na RAN, de acordo, conforme os casos, com a nova classificação ou com a antiga classificação (nos termos dos artigos 6.º e 7.º), as áreas a integrar na RAN e os motivos da integração (nos termos do art. 9.º), bem como as áreas a excluir, indicando e os motivos fundamentam a exclusão e os fins a que essas áreas se destinam (art. 12.º n.º 1). O n.º 3 do art.º 12 adverte expressamente para a necessidade de ponderar a exclusão da RAN de áreas com edificações legalmente licenciadas ou autorizadas, bem como das destinadas à satisfação das carências existentes em termos de habitação, actividades económicas, equipamentos e de infra-estruturas.

A RAN do concelho de Santiago do Cacém foi aprovada pela Portaria n.º 20/93, de 7 de Janeiro.

No âmbito da revisão do PDM de Santiago do Cacém importa compatibilizar as propostas de intervenção e ocupação com esta Reserva, bem como, sendo essa a situação, promover uma nova delimitação da RAN concelhia, nos termos enunciados.

1.3 - ÁRVORES COM PROTECÇÃO LEGAL: SOBREIROS E AZINHEIRAS

A importância da protecção do sobreiro e das azinheiras é reconhecida desde a Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto.

O regime jurídico de protecção do sobreiro e da azinheira consta do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho.

ANEXO II – CONDICIONANTES LEGAIS

De acordo com o mencionado regime jurídico, o corte ou o arranque de sobreiros e azinheiras, estejam eles em povoamento ou isolados, carece de autorização sendo exigíveis medidas de compensação (no caso de cortes autorizados) e de reposição (no caso de cortes ilegais), de forma a garantir que a área em causa fique o mínimo possível afectada, em termos de sustentabilidade ambiental.

Em consequência desta restrição de utilidade pública, o corte ou o arranque de sobreiros e azinheiras, mesmo os exemplares isolados, carece de autorização da Autoridade Florestal Nacional ou da direcção regional de agricultura, podendo o corte ou arranque ser autorizado, entre outras circunstâncias legalmente previstas, quando razões fitossanitárias, por praga ou doença, o justifiquem,

Na versão de PDM de Santiago do Cacém objecto de revisão, na respectiva planta de condicionantes, são delimitadas as espécies isoladas de árvores protegidas, bem como as áreas de povoamento entendido como “formação vegetal onde se verifica presença de sobreiros ou azinheiras, associados ou não entre si ou com outras espécies, cuja densidade satisfaz os seguintes valores mínimos:

- i) 50 árvores por hectare, no caso de árvores com altura superior a 1 m, que não atingem 30 cm de perímetro à altura do peito;
- ii) 30 árvores por hectare, quando o valor médio do perímetro à altura do peito das árvores das espécies em causa se situa entre 30 cm e 79 cm;
- iii) 20 árvores por hectare, quando o valor médio do perímetro à altura do peito das árvores das espécies em causa se situa entre 80 cm e 129 cm;
- iv) 10 árvores por hectare, quando o valor médio do perímetro à altura do peito das árvores das espécies em causa é superior a 130 cm.

1.4 - DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO

O domínio público hídrico é constituído pelo conjunto de bens que pela sua natureza são considerados de uso e interesse público, justificando, assim, a aplicação de um regime jurídico especial, aplicável a qualquer utilização ou intervenção nos leitos das águas do mar e rios, correntes de água, lagos e lagoas, bem como as respectivas margens e zonas adjacentes, com o fim de os proteger.

O regime respeitante às servidões administrativas e restrições de utilidade pública de domínio público hídrico é o constante da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

ANEXO II – CONDICIONANTES LEGAIS

De acordo com a Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro (artigo 11.º), entende-se por margem: *"uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas"*, e a largura dessa faixa é a estabelecida por lei, contando-se a partir da linha limite do leito.

Por seu turno a margem das águas não navegáveis nem fluviáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 metros.

Em termos de regime jurídico, todas as parcelas privadas dos leitos ou margens de águas públicas estão sujeitas a uma servidão de uso público, do interesse geral, de acesso às águas e de passagem ao longo das águas para efeitos de pesca, de navegação ou flutuação (quando se trate de águas navegáveis ou fluviáveis), assim como de fiscalização e polícia das águas, pelas autoridades competentes.

Nas referidas parcelas, no subsolo e no espaço aéreo correspondente, não é permitida a execução de quaisquer obras, permanentes ou temporárias, sem a devida autorização da entidade com jurisdição sobre a utilização das águas públicas correspondentes, determinando o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio (revogou o Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro) quanto ao regime de utilização dos recursos hídricos cujos títulos são constituídos pela autorização, licença ou concessão, que a sua emissão será requerida pelos particulares à Administração da Região Hidrográfica (ARH) territorialmente competente, respeitando os procedimentos previstos no seu artigo 15.º, bem como outros constantes do referido diploma.

De acrescentar que a utilização abusiva do domínio público hídrico, legitima a autoridade competente a tomar medidas que obriguem o infractor a desocupar o espaço ocupado ou utilizado ou demolir as obras ilegalmente construídas.

O PDM de Santiago do Cacém deve identificar as linhas e massas de água existentes na respectiva área de intervenção do plano, bem como assinalar a faixa de servidão decorrente do POOC Sado-Sines, assegurando a sua transposição para a respectiva planta de condicionantes e a compatibilidade da respectiva utilização com o regime legal acima referido.

1.5 - EM ESPECIAL AS ALBUFEIRAS DE ÁGUAS PÚBLICAS

O regime jurídico que disciplina as albufeiras de águas públicas consta do recente Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, aprovado na sequência da revisão da legislação dos recursos hídricos operada pela publicação da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e respectiva legislação complementar.

ANEXO II – CONDICIONANTES LEGAIS

Assim, o citado diploma define o regime de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, e procede à regulamentação da Lei da Água no que respeita ao regime dos planos especiais de ordenamento do território que têm por objecto lagoas ou lagos de águas públicas.

Na área de intervenção do PDM de Santiago do Cacém, e com relevância para a respectiva revisão, deve ter-se em consideração o regime de condicionamentos que decorre do Plano de Ordenamento da Albufeira de Fonte Serne, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2007, de 31 de Janeiro, e do Plano de Ordenamento da Albufeira de Campilhas, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2007, de 5 de Fevereiro, estabelecendo as respectivas zonas de protecção, devidamente assinaladas na respectiva planta de condicionantes, observando-se, assim, o regime estabelecido naqueles Planos, os quais prevalecem sobre o PDM (artigo 24.º, n.º 4, do RJIGT)

1.6 - ÁREAS AFECTAS À EXPLORAÇÃO DE MASSAS MINERAIS: PEDREIRAS

As servidões relacionadas com a exploração de massas minerais (pedreiras) são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro.

A pesquisa e exploração de massas minerais é uma actividade dependente da obtenção de licença, atribuída em função do tipo de massas minerais e da área a que respeitam.

O regime jurídico mencionado estabelece zonas nas quais não podem ser licenciada a pesquisa ou exploração de massas minerais, designadamente nas áreas que circundam edifícios, obras, instalações, áreas afectadas ou com elevado grau de risco de acidentes naturais, áreas ou locais de interesse científico ou paisagístico classificados como tal – cfr. artigo 4.º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro e artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março. Estas zonas são designadas Zonas de Defesa, e devem observar as seguintes distâncias, aqui indicadas por ordem crescente:

10 m de distância em relação a prédios rústicos confinantes, quer estejam ou não murados;

15 m de distância relativamente a caminhos públicos;

20 m de distância relativamente a condutas, linhas eléctricas de baixa tensão, linhas aéreas de telecomunicações, linhas de telecomunicações e teleférico, cabos subterrâneos eléctricos e de telecomunicações;

ANEXO II – CONDICIONANTES LEGAIS

30 m de distância relativamente a pontes, linhas eléctricas de média e alta tensão, postos eléctricos de transformação ou de telecomunicações;

50 m de distância relativamente a rios navegáveis e canais, nascentes de água, cursos de água de regime permanente, nascentes ou captações de água, edifícios não especificados e locais de uso público, estradas nacionais ou municipais, linhas férreas;

70 m de distância relativamente a auto-estradas e estradas internacionais;

100 m de distância relativamente a monumentos nacionais, locais classificados como de valor turístico, instalações e obras das Forças Armadas, escolas e hospitais.

500 m de distância relativamente a locais ou zonas classificadas com valor paisagístico ou científico.

No município de Santiago do Cacém existem várias pedreiras e explorações mineiras. Na freguesia do Cercal do Alentejo, localizam-se as principais minas do município, como é o caso da mina de extracção de ferro localizada na Serra da Guarita.

1.7 - REDE RODOVIÁRIA

O Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/99, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto e pela a Declaração de Rectificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, define a rede rodoviária nacional e classifica determinado tipo de estradas. No entanto, as regras zonas de servidão a respeitar encontram-se previstas em diplomas avulsos.

Assim, no que respeita à definição das zonas de servidão *non aedificandi* para estradas classificadas pelo PRN deve ter-se em consideração o regime constante do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro – artigos 3.º e 5.º, enquanto para as estradas não classificadas pelo PRN, o respectivo regime é o constante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 175/2006, de 28 de Agosto.

1.8 - REDE FERROVIÁRIA

As servidões atinentes encontram-se reguladas no Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro, que determina a proibição de fazer construções, edificações, aterros, depósitos de materiais ou plantações de árvores a uma distância inferior a 10 m, em determinadas circunstâncias, bem como fazer escavações de qualquer profundidade a menos de 5 m da linha férrea ou localizar actividades industriais a uma distância inferior a 40 metros.

1.9 - REDE ELÉCTRICA

As linhas eléctricas de muito alta, alta e de média tensão, assim como as outras infra-estruturas associadas, revestem carácter de utilidade pública, o que, conjugado com os potenciais problemas de segurança inerentes, justificam a obrigatoriedade de manter distâncias mínimas entre os condutores de energia eléctrica, por forma, a evitar contactos humanos e a evitar todo o perigo previsível para pessoas e bens.

Estas servidões são regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, que determina a existência de servidões de passagem para a instalação de redes eléctricas, bem como pelo Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão.

Na planta de condicionantes da revisão do PDM de Santiago do Cacém é assinalada uma faixa de protecção à linha de alta tensão. No Concelho de Santiago do Cacém existem infra-estruturas da RNT e Infra-estruturas da RND.

A Rede Nacional de Transporte (RNT) é constituída pelas linhas e subestações de tensão superior a 110 kV, ou seja de muito alta tensão, as interligações e as instalações para operação na rede de transporte. A rede de muito alta tensão é concessionada à REN e é composta, no município de Santiago do Cacém, pelas seguintes infra-estruturas:

- Subestação de Sines 400/150/60 kV
- Linha Palmela - Sines 2 a 400 kV
- Linha Palmela - Sines 3 a 400 kV
- Linha Central de Sines - Sines 2 a 400 kV.
- Linha Central de Sines - Sines 3 a 400 kV.
- Linha Central de Sines - Sines 4 a 400 kV.
- Linha Sines - Portimão 3 a 400 kV
- Linha Ferreira do Alentejo - Sines a 400 kV
- Linha Sines - Monte da Pedra a 150 kV
- Linha Sines - Ourique 1 a 150 kV
- Linha Sines - Ourique 2 a 150 kV
- Linha Sines - Portimão 2 a 150 kV
- Linha Sines - Sabóia a 150 kV

ANEXO II – CONDICIONANTES LEGAIS

- Linha Central de Sines - Sines 1 a 150 kV
- Linha Sines - Ermidas do Sado a 150 kV
- Linha Sines Coogeração - Sines a 150 kV

A Rede Nacional de Distribuição existente no Concelho é concessionada à EDP.

1.10 - REDE DE SANEAMENTO BÁSICO

A constituição de servidão relacionada com o sistema de drenagem e de tratamento de águas residuais é determinada pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 34.021, de 11 de Novembro de 1944, conjugado com o regime geral aplicável à constituição de servidões que decorre do artigo 8.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

1.11 - TELECOMUNICAÇÕES

O regime jurídico das servidões radioelétricas relacionadas com telecomunicações encontra-se regulada no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e é constituída por despacho conjunto do Ministro das Finanças e Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

1.12 - PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO: PATRIMÓNIO CLASSIFICADO E EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO

De acordo com o regime da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, as zonas (gerais) de protecção correspondem a uma faixa de 50 metros medidos a partir dos limites externos do imóvel, aplicável imediata e automaticamente desde o início do procedimento de classificação.

O mesmo diploma estabelece que as zonas especiais de protecção são servidões administrativas, fixadas por portaria própria que fixa a área sujeita a servidão e os encargos dela decorrentes, podendo incluir zonas *non aedificandi*, sendo certo que nestas zonas não podem ser autorizadas, pelas Câmaras Municipais ou por outras entidades, quaisquer obras de demolição, instalação, construção, reconstrução, criação ou transformação de zonas verdes, bem como qualquer movimento de terras ou dragagens, nem alteração ou diferente utilização contrária à traça e uso originário, sem prévia autorização do IGESPAR.

1.13 - PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

O regime de salvaguarda e protecção do património arqueológico encontra-se previsto nos artigos 74.º a 79.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro. Nestes termos, deverá ser tida em conta, na elaboração dos instrumentos de planeamento territorial, *“o salvamento da informação arqueológica contida no solo e no subsolo dos aglomerados urbanos, nomeadamente através da elaboração de cartas do património arqueológico”*.

Nos termos do regime jurídico aplicável, integram o conceito de património arqueológico e paleontológico:

- a) Todos os vestígios, bens e outros indícios da evolução do planeta, da vida e dos seres humanos, cuja preservação e estudo permitam traçar a história da vida e da humanidade e a sua relação com o ambiente;
- b) Todos os vestígios, bens e outros indícios da evolução do planeta, da vida e dos seres humanos, cuja principal fonte de informação seja constituída por escavações, prospecções, descobertas ou outros métodos de pesquisa relacionados com o ser humano e o ambiente que o rodeia.
- c) Depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitectónicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respectivo contexto, quer estejam localizados em meio rural ou urbano, no solo, subsolo ou em meio submerso, no mar territorial ou na plataforma continental.

É o artigo 75.º da mencionada Lei que estabelece as formas e regime de protecção do património arqueológico

1.14 - AÉRODROMOS CIVIS

As servidões aeronáuticas visam garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dos aeródromos civis e respectivas instalações de apoio à aviação civil e a protecção de pessoas e bens à superfície.

As zonas adjacentes a aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, cujo regime de constituição decorre do Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964, bem como, subsidiariamente, da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, que estabelece o regime a que ficam sujeitas as zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional, sendo aplicável o n.º 3.º do artigo 11.º a infra estruturas aeronáuticas civis (aeródromos, heliportos, telecomunicações e ajudas rádio); e do Decreto-Lei n.º 45986, de 22 de Outubro de 1964, que

ANEXO II – CONDICIONANTES LEGAIS

define o regime geral das servidões militares e é aplicável supletivamente às servidões aeronáuticas civis por força do artigo 11.º do mencionado Decreto-Lei n.º 45987 de 22 de Outubro de 1964.

1.15 - GASODUTO E OLEODUTO

Na área de intervenção do PDM de Santiago do Cacém, importa ter em consideração o regime aplicável às servidões de gasoduto e oleoduto.

O regime jurídico aplicável à constituição de servidões de gasoduto é o que decorre do Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2003, de 4 de Fevereiro.

Nos termos do disposto no artigo 4.º do citado diploma legal, *“Ficam sujeitos a servidões de gás, nos termos deste diploma, os prédios rústicos ou urbanos que não tenham sido objecto de expropriação ou de aquisição por via negocial e **que sejam abrangidos pelos projectos de traçado aprovados para:***

- a) **Gasodutos** de transporte de GN, estações de compressão, postos de redução de pressão e respectivas infra-estruturas...” (sublinhado nosso).
- b) Os encargos decorrentes da constituição de servidões de gás constam no artigo 7.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de Janeiro, sem prejuízo dos encargos e limitações constantes do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro.

Com a entrada em vigor Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro foi revogado o mencionado Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro. Todavia, nos termos da norma revogatória daquele diploma refere-se expressamente que os diplomas revogados *“manterão a sua vigência nas matérias que não forem incompatíveis com o presente decreto-lei até à entrada em vigor da legislação complementar”*.

Assim, continua a aplicar-se o mencionado artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, donde decorre que as parcelas de terreno, sobre as quais foi estabelecida servidão de gás natural, ficam oneradas com as seguintes restrições:

- (a) Os terrenos em questão **não podem ser arados, nem cavados, a uma profundidade superior a 50 cm, numa faixa de 2 m** para cada lado do eixo longitudinal do gasoduto;
- (b) Fica **proibida a plantação de árvores ou arbustos** numa **faixa de 5 m** para cada lado do eixo longitudinal do gasoduto;
- (c) Fica **proibida a construção de qualquer tipo, mesmo provisória** numa **faixa de 10 m** para cada lado do eixo longitudinal do gasoduto;

ANEXO II – CONDICIONANTES LEGAIS

- (d) Permitir o livre acesso ao pessoal e equipamento necessário à instalação, vigilância, manutenção, reparação e renovação do equipamento instalado, pela faixa de 4 m na alínea (a) supra;
- (e) Permitir a ocupação temporária destas parcelas de terreno, com depósitos de materiais e respectivos equipamentos necessários à colocação dos gasodutos, sua reparação ou renovação, numa faixa de 18 metros de largura sobre as tubagens.
- (f) Proceder à delimitação no terreno, pelas formas estabelecidas no regulamento de segurança, do eixo dos gasodutos.

Por seu turno o Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de Maio estabelece o regime jurídico das servidões necessárias à implantação de oleodutos e gasodutos para transporte de gás petróleo liquefeito e outros produtos refinados.

O artigo 4.º deste diploma estabelece que é aplicável às servidões destinadas à implantação exploração de oleodutos e gasodutos, na sequência do respectivo reconhecimento de interesse público (RIP), o regime das servidões de gás natural e respectiva indemnização, decorrente do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, bem como do Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de Janeiro.

1.16 - OUTRAS CONDICIONANTES

Para além dos específicos regimes de servidões e restrições de utilidade pública acima descritos, depois de ponderada a sua existência e efectuado o respectivo levantamento, releva igualmente, no âmbito da presente revisão do PDM de Santiago do Cacém, ter em consideração os regimes atinentes às seguintes condicionantes:

Equipamentos

EDIFÍCIOS ESCOLARES

EQUIPAMENTOS DE SAÚDE

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

Infra-estruturas

MARCOS GEODÉSICOS (Decreto-Lei no 143/82 de 26 de Abril);

REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.